



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.155 - DF (2009/0170741-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
IMPETRANTE : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : M T

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. LIMINAR INDEFERIDA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro habeas corpus, salvo na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Aplicação da Súmula 691/STF.

2. Hipótese em que tramitam três execuções de alimentos contra o Paciente, sendo a primeira delas sob o rito do art. 732. Ausência de comprovação de ilegalidade manifesta em relação às execuções submetidas ao rito do art. 733.

3. Habeas corpus conhecido e concedido em parte, apenas para a expedição de salvo conduto em relação à execução relativa ao Processo 2008.01.1.050763-4 (período de abril de 2006 a janeiro de 2008).

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, e os votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, conheceu e concedeu em parte a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão (voto-vista) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.155 - DF (2009/0170741-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, contra decisão singular proferida pelo Desembargador João Mariosi, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, no HC 2009.00.2.011061-7, indeferiu o pedido de liminar e manteve a ordem de prisão civil de M.T. decretada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, em ação de execução de alimentos movida por seus filhos, M.A.F.T e G.F.T., menores impúberes representados pela genitora.

Alega a impetrante que as parcelas exigidas não são devidas porque substituídas por outras obrigações ajustadas em acordo posterior celebrado em 2007 pelas partes, que, por sua vez, vem sendo cumprido regularmente pelo paciente. Afirma que a execução movida contra o paciente sequer admite a constrição pessoal em razão de os valores cobrados não terem natureza alimentar, cuidando a pretensão veiculada na ação de execução de "reembolso de valores pagos pela mãe".

Argumenta, ademais, que as justificativas que apresentou para demonstrar a impossibilidade de pagamento dos valores exigidos - celebração de acordo que o desobriga do pagamento das parcelas executadas, majoração unilateral pela genitora do valor dos alimentos, modificação da situação econômica do paciente e a privilegiada condição financeira da genitora dos menores - "foram solenemente ignorados pelo Juiz da MM 4ª Vara de Família".

Acrescenta que a prisão do paciente foi decretada em ação de execução fundada no art. 732, do CPC, razão pela qual "é absolutamente ilegal e resulta em abuso de direito".

O pedido de liminar foi deferido pelo então relator, Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), mediante a decisão de fls. 132-135 ratificada pela decisão de fls. 206-209, após prestadas as informações pela autoridade coatora (187-188) e a manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 191-195).

Manifestação dos alimentantes às fls. 150-155 e às fl. 269, sustentando a insubsistência do acordo provisório celebrado em 2007 e a legalidade do ato impugnado, tendo em vista que das três execuções movidas contra o Paciente, as quais tramitam em conjunto em face de requerimento do Ministério Público, duas correm sob o rito do art. 733 do CPC. Afirmam que o Paciente, ao contrário do alegado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui elevado padrão de vida e que o salvo conduto concedido no presente habeas corpus deu-lhe respaldo para não mais pagar a pensão devida a seus filhos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.155 - DF (2009/0170741-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Anoto, inicialmente, que o presente habeas corpus foi impetrado contra decisão de relator que indeferiu pedido de liminar deduzido em outro habeas corpus interposto perante o TJDF, circunstância que, salvo manifesta ilegalidade, impede o conhecimento do *writ* por força do enunciado 691 da Súmula do STF - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do relator que, em "habeas corpus" requerido a tribunal superior, indefere a liminar" - quem tem aplicação nesta Corte, conforme consolidado entendimento jurisprudencial:

Habeas corpus . Prisão civil. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Indeferimento de liminar em outro *writ*. Súmula nº 691/STF.

1. Incide a vedação da Súmula nº 691/STF, nesta Corte, quando o habeas corpus, relativo à prisão civil decorrente de alienação fiduciária, atacar o indeferimento de liminar em outro writ pelo Tribunal local.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 58.339/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14.9.2006)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO

WRIT. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA.

1 - Não cabe, sob pena de supressão de instância, a impetração de habeas corpus contra decisão indeferitória de liminar em outro writ, no tribunal de origem, quando ausente ilegalidade flagrante, como é o caso em análise. Aplicação da súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2 - Ordem não conhecida.

(HC 151089/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 9.11.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - *WRIT* IMPETRADO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INADMISSIBILIDADE, EM REGRA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 691 DO STF - INADIMPLÊNCIA DE DÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DO VERBETE Nº 309/STJ - JUSTIFICATIVAS PARA O INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS - ALEGAÇÕES DE PROBLEMAS DE SAÚDE E DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA VIA DO PRESENTE REMÉDIO HERÓICO - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - NÃO ELISÃO DO DECRETO PRISIONAL - ORDEM DENEGADA.

(HC 162.111/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 18.5.2010).

Ressalto que a decisão atacada não é teratológica ou manifestamente ilegal. E isso porque, em primeiro lugar, a impetrante não nega que o paciente tenha deixado de pagar os alimentos que lhe são exigidos nas ações de execução, limitando-se a afirmar que as obrigações não são devidas por terem sido substituídas em acordo celebrado entre as partes e homologado perante a 2ª Vara de Família de Brasília/DF, cujo cumprimento, em que pese alegado com veemência ao longo da petição inicial, não está demonstrado por documento algum juntado aos autos. Ademais, não esclarece o impetrante a respeito do cumprimento das obrigações impostas na sentença que julgou a primeira ação de revisão de alimentos por ele próprio ajuizada, mantendo a obrigação de pagamento de todas as despesas escolares de ambos os filhos *in natura* conforme o primeiro acordo (2004) e reduzindo o pagamento das despesas com o imóvel de moradia dos alimentandos para a metade (acórdão datado de maio de 2008, cujos efeitos revigoraram a liminar proferida em 20.9.2006, cf. parecer do Ministério Público de fl. 109).

Observe, de outra parte, que não tem razão a impetrante ao sustentar a ilegalidade da prisão civil do paciente, sob o argumento de que decretada em ação de execução fundada no art. 732, do CPC. Com efeito, o exame dos autos revela que foram promovidas 3 ações de execução contra o paciente, a saber:

- Processo 2008.01.1.050763-4, ajuizada pelo rito do art. 732 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC - execução de obrigações relativas ao período de abril de 2006 a janeiro de 2008 (cf. petição de fls. 40-47 e parecer do MP de fls. 116-127);

- Processo 2008.01.1.050760-1, ajuizada pelo rito do art. 733 do CPC - execução de obrigações relativas período de fevereiro a novembro de 2008 (cf.parecer do MP de fls. 116- 127);

- Processo 2009.01.1.027520-0, ajuizada pelo rito do art. 733 do CPC - execução de obrigações relativas período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009 (cf.parecer do MP de fls. 106- 114)

Em relação à execução ajuizada pelo rito do art. 732 do CPC - 2008.01.1.050763-4, a representante do Ministério Público que oficiou nos autos de origem manifestou-se pela indicação de bens à penhora pelo devedor (fl. 124), e nas execuções que tramitam sob o rito do art. 733 do CPC - 2008.01.1.050760-1 e 2009.01.1.027520-0 - pela intimação do devedor para "efetuar o pagamento do débito apurado, sob pena de prisão, a ser desde logo decretada" (fls. 127 e 114, respectivamente).

Anoto que, não obstante tenha razão a impetrante quando afirma que a prisão do paciente foi decretada em processo que tramita sob o rito do art. 732 do CPC - 2008.01.1.050763-4 - despacho juntado por cópia à fl. 67 e mandado de intimação de fl. 18 - essa circunstância, no caso em exame, não enseja a expedição do salvo conduto pleiteado para todas as execuções. Com efeito, o equívoco teve origem na reunião das 3 execuções, conforme requerimento do Ministério Público formulado no parecer de fls. 106/114 no processo 2009.01.1.027520-0, que opinou pela decretação da prisão "em decisão conjunta a dos demais processos" (fl. 114), sendo certo que o despacho que determinou o pagamento do débito sob pena de constrição pessoal foi proferido com base na referida manifestação ministerial (cf. fls. 18 e 67).

Ocorre, porém, que a mesma decisão que determinou o pagamento do débito sob pena de prisão civil também foi proferida na execução 2009.01.1.027520-0, conforme se observa na reprodução de seu teor no mandado de intimação expedido no referido processo (fl. 19), que tramita pelo rito do art. 733, do CPC e na qual, portanto, a providência é cabível, desde que presentes os demais requisitos previstos no referido dispositivo legal. A impetrante, a propósito, tem pleno conhecimento desse fato que, na verdade, foi o que motivou a impetração do habeas corpus no TJDF em 6.8.2009 (fl. 22), apenas três dias depois de ter sido proferida a decisão, em 03.8.2009 (fl. 19),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirigido contra "flagrante ilegalidade" de atos praticados nas duas execuções, mas afirmou, na petição inicial, que ambas tramitam sob o rito do art. 732 e instruiu os autos exclusivamente com documentos da execução 2008.01.1.050763-4 .

Esse foi o motivo pelo qual o Desembargador do TJDFDT a quem foram os autos do habeas corpus submetidos para exame da medida de urgência, apesar de ter mencionado a existência de outra execução contra o ora paciente, concedeu a liminar ao entendimento de os débitos exigidos e o processo em que decretada a prisão civil - 2008.01.1.050763-4 - não comportam a prisão civil, providência "sequer requerida pelos alimentandos" (fls. 16-17). Esclarecidas, todavia, as ocorrências acima mencionadas mediante a petição juntada por cópia às fls. 103/105, o relator designado revogou a liminar e determinou o recolhimento do salvo conduto (fl. 15), decisão que, como visto, não é teratológica e muito menos manifestamente ilegal.

Acrescento que o habeas corpus não é a via adequada para o exame de justificativas para o não pagamento dos valores exigidos do paciente e nem da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos, conforme entendimento uniforme de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal:

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - WRIT IMPETRADO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INADMISSIBILIDADE, EM REGRA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 691 DO STF - INADIMPLÊNCIA DE DÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DO VERBETE Nº 309/STJ - PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL - CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO BASEADA NO ART. 733, CPC - NECESSIDADE – ALEGADA JUSTIFICATIVA PELO NÃO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA VIA DO PRESENTE REMÉDIO HERÓICO - ORDEM NÃO CONHECIDA (HC 93.346/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 24.3.2008).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. RITO. CISAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE CITAÇÃO. NULIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. JUSTIFICATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSIBILIDADE.

- É possível a cisão da execução de alimentos nos ritos dos arts. 732 e 733 do CPC. - Não há nulidade na execução se não há prejuízo efetivo e se o erro material do mandado de citação é sanado pelas demais peças processuais que o acompanham.
- Inviável o reexame de fatos e provas em Habeas Corpus.

Ordem denegada.

(HC 114.936/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 21.8.2009)

RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. ALIMENTOS PROVISIONAIS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL.

1. O **habeas corpus**, nos termos da jurisprudência da Corte, não é via adequada para o exame aprofundado de provas e a verificação das justificativas fáticas apresentadas em relação à situação financeira do credor e do devedor de alimentos, bem como da efetiva existência anterior de união estável.

(...)

(RHC 16.766/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18.11.2004).

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DECRETO DE PRISÃO. AUSÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA DO RITO.

1. Ausente a demonstração do fumus boni iuris, a denegação da ordem excepcional é medida que se impõe.

2. O habeas corpus deve limitar-se à apreciação da legalidade ou não do decreto de prisão, não se revelando instrumento hábil para o exame aprofundado de provas e verificação de justificativas fáticas apresentadas pelo paciente.

3. Ordem denegada.

(HC 100.558/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF/1ª Região, DJ 9.3.2009).

Anoto que as manifestações do Ministério Público nos processos de origem (fls. 106-114 e 116-127) indicam que as importâncias exigidas na execução 2009.01.1.027520-0 referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação e as que vencerem no curso do processo, débito que autoriza a prisão civil nos termos da Súmula 309 deste Tribunal, sendo pertinente ressaltar, de outra parte, que a Impetrante não trouxe elemento algum capaz infirmar essa conclusão.

A alegação de que não se cuida de alimentos, mas de reembolso de despesas já pagas pela genitora, o que descaracterizaria, ao ver da impetrante, a hipótese como de execução pelo rito do art. 733, não merece acolhimento.

Com efeito, como a partir do acordo de 2004 deixou de existir pensão expressa diretamente em pecúnia, já que transformada em obrigação de custear instituições de ensino e prática esportiva e pagar aluguel e despesas com imóvel de residência dos alimentandos. Assim, o caráter alimentar dessas quantias inadimplidas não é em nada alterado pela circunstância de terem sido pagas pela mãe, única forma de evitar o constrangimento dos menores na escola, o que poderia mesmo levar ao rompimento do contrato pelo estabelecimento de ensino na época de renovação de matrícula.

Observe, por fim, que os alimentandos juntaram aos autos cópia de acórdão unânime da 4ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, datado de 25.11.2009 (fls. 269-289), publicado no DJ de 9.12.2009, que negou provimento às apelações de ambas as partes na segunda ação de revisão de alimentos, esta ajuizada pelos alimentandos, postulando a transformação de alimentos *in natura* em alimentos em pecúnia no valor de 24 salários mínimos. Foi confirmada a sentença, datada de junho de 2009, que acolhera parcialmente o pedido, fixando os alimentos em 10 salários mínimos mensais, cabendo metade a cada filho do paciente. O referido acórdão, como já o fizera a sentença, enfrentou e rejeitou expressamente a alegação da impetrante de que o acordo provisório celebrado em 2007 permaneceria em vigor. Foi destacado que os alimentos devidos são os homologados na ação de alimentos, com a mitigação (diminuição de 50% das despesas com moradia) determinada na ação de revisão proposta pelo Paciente. Ressaltou o acórdão que a composição precária de 2007 não subsistira, porque, temporária, não chegara a ser ratificada de forma válida e eficaz, sendo anterior ao acórdão que resolveu a primeira ação revisional ajuizada pelo autor, datado de maio de 2008. O mencionado acórdão enfatizou, também, que não havia prova da alegada redução de renda e incapacidade financeira do paciente para pagar a pensão nos termos em que deferida nas ações de revisão.

Assim, penso que o habeas corpus merece conhecimento e deferimento parcial apenas no que toca à execução de alimentos movida pelo rito do art. 732, em relação à qual os próprios alimentantes (fl. 104) e o Ministério Público oficiante na origem concordam não ser jurídico o deferimento de prisão (Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2008.01.1.050763-4, obrigações relativas ao período de abril de 2006 a janeiro de 2008). Quanto às outras execuções, o habeas corpus não deve ser conhecido, em face do óbice constante da Súmula 691 do STF.

Em face do exposto, conheço apenas em parte do habeas corpus e revogo a liminar de fls. 132-135, ratificada pela decisão de fls. 206-209, mantendo a expedição de salvo conduto somente em relação à execução relativa ao Processo 2008.01.1.050763-4, (período de abril de 2006 a janeiro de 2008).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0170741-8

HC 146155 / DF

Números Origem: 20080110507600 20080110507634 20090020110617 20090110275200

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : M T

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO**, pela parte IMPETRANTE: **CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, conhecendo e concedendo em parte a ordem, apenas para a expedição de salvo conduto em relação à execução relativa ao Processo 2008.01.1.050763-4 (período de abril de 2006 a janeiro de 2008), PEDIU VISTA antecipada dos autos o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 09 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.155 - DF (2009/0170741-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE : **CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
PACIENTE : **MT**

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de **habeas corpus** preventivo, com pedido de liminar, em favor de M T, em face de decisão proferida por Relator no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que cassou liminar concedida em outro **habeas corpus** impetrado naquela Corte, nos seguintes termos:

Tendo em vista os argumentos contidos na petição de fls. 534/536 e os documento de fls. 537/558, reconsidero a liminar anteriormente deferida, para manter a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Família de Brasília pelos seus próprios fundamentos.
Recolha-se o salvo conduto.
Ao Ministério Público. (fl. 15)

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão que mantém o decreto de prisão porque: a) as parcelas não são devidas, tendo em vista a superveniência de acordo celebrado em 2007 pelas partes, que vem sendo cumprido regularmente pelo paciente; b) a execução movida contra o paciente não admite a constrição pessoal, tendo em vista que os valores cobrados perderam sua natureza alimentar, por tratar-se, na verdade, de pedido de reembolso; c) suas justificativas para demonstrar a impossibilidade de pagamento dos valores exigidos -- celebração de novo acordo; majoração do valor a ser pago pela genitora; piora de sua situação econômica; e privilegiada situação econômica da mãe dos menores -- foram ignoradas pelo juiz da execução; e) que sua prisão foi decretada em ação de execução fundada no art. 732, do CPC.

A liminar foi deferida pela decisão de fls. 132/135, ratificada às fls. 206/209.

Informações prestadas às fls. 187/188.

O Ministério Público Federal, fls. 191-195, opina pela denegação da ordem, em Parecer assim ementado:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DECRETO DE PRISÃO CIVIL POR INADIMPLENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUCTO E RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFERIDA MANTENDO O DECRETO PRISIONAL.
PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

2. Tramitam perante a 4ª Vara da Família e Sucessões três ações de execução de alimentos ajuizada em face do paciente: a) a primeira, nº 2008.01.1.050763-4, sob o rito do art. 732 do CPC, referente aos meses entre abril/2006 a janeiro/2008; b) a segunda, nº 2008.01.1.050760-0, referente aos meses fevereiro/2008 a abril de 2008, posteriormente, ampliada até o mês de agosto do mesmo ano, sob o rito do art. 733 do CPC; e c) a terceira, 2009.01.1.027520-0, também pelo rito do art. 733 do CPC, referente aos meses de dezembro/2008 a fevereiro/2009.

Constata-se que as execuções foram apensadas, por sugestão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em vista a arguição de litispendência pelo executado.

Tal procedimento deve ter ocasionado o equívoco na expedição dos decretos de prisão, porquanto, embora as duas ultimas tenham sido movidas pelo rito do art. 733 do CPC, a primeira execução, processo nº 2008.01.1.050763-4, referente aos meses de abril/2006 a janeiro/2008, foi ajuizada com base no art. 732 do CPC, devendo ser suprimida a segregação imposta ao paciente.

3. Com exceção desse aspecto, no mais, o pleito não merece prosperar.

De acordo com o entendimento pacífico desta Corte e com a Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **writ**, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A obrigação de alimentar entre as partes foi assim relatada pelo representante do Ministério Público, no Parecer juntado às fls. 106 a 114:

Em 04/12/2004 foi firmado acordo na vara de família, no processo 2002.01.1.085587-5, nos seguintes termos:

- a) O Requerido pagará a título de alimentos para ambos os filhos do casal toda a verba referente ao **colégio** (incluindo material escolar e uniforme), **inglês, duas atividades esportivas**, valores estes pagos diretamente no estabelecimento de ensino;
- b) O pai se compromete a pagar o aluguel, condomínio e demais despesas decorrentes do contrato de aluguel onde seus filhos residem (atualmente SQS 202 Bl. L apt. 104 – Brasília – DF ou imóvel similar;
- c) O pai se compromete no pagamento de metade das despesas odontológicas de seus filhos.”

Em 15/02/2007, na ação de guarda e execução, houve acordo provisório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificando a obrigação com a educação dos filhos, em razão da mudança de colégio por escolha unilateral da genitora, no qual ficou assentado:

- d) os pais concordam em manter os filhos provisoriamente matriculados no Colégio **Galois** até que seja elaborado estudo psicossocial do caso, após o qual aguardam a designação de nova audiência conciliatória;
- e) o pai arcará com as mensalidades escolares vincendas do filho Marco Antônio Freire Talarico no colégio **Galois** e repassará para a mãe quantia equivalente a diferença entre a despesa de ambos os filhos do colégio **Mackenzie** e o valor da mensalidade de Marco Antônio no colégio **Galois**; a mãe arcará com o restante da despesa relativa a mensalidade do filho Gabriel Freire Talarico no colégio **Galois**;
- f) o pai providenciará a matrícula de ambos os filhos na escola de língua **Thomas Jefferson** da Asa Sul e deverá arcar com as respectivas mensalidades, desde que haja aceitação por parte da escola e disponibilidade de horário.

Em 02/06/2008, em ação revisional proposta pelo paciente, a 1ª Turma do TJDFT reformou decisão de primeiro grau para reduzir parcialmente o encargo com a moradia dos alimentandos, em 50%.

E por fim, em 09/12/2009, em ação revisional movida pelos filhos menores (processo nº 20080110507579), o TJDFT publica acórdão dando parcial provimento ao pedido dos autores para fixar os alimentos 10 (dez) salários-mínimos, metade para cada filho.

Os exequentes exigem o cumprimento do primeiro acordo datado de 04/12/2004, e o paciente insiste na vigência e no cumprimento apenas do acordo celebrado em 2007.

5. A pretensão do impetrante, de validade do acordo de 2007, foi expressamente rechaçada pelo Tribunal de Justiça na ação revisional nº 20080110507579, na qual o ora paciente sustentou a mesma tese ora reiterada nestes autos, qual seja: "que os alimentos que fomenta aos filhos foram objeto de novação e devidamente homologada por decisão judicial prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Brasília" (fl. 273).

Assentou aquela Corte que :

O acordo invocado pelo réu como apto a obstar ou balizar a mensuração dos alimentos que lhe estão debitados juridicamente não subsistirá. O que subsiste, conforme já asseverado, são os alimentos avençados e devidamente homologados nos autos da ação de alimentos que fora promovida em seu desfavor por seus filhos, observada a mitigação que lhes fora imprimida pelo julgado que resolvera a ação de revisão de alimentos que promovera após a fixação da obrigação alimentícia. Aliás, esse julgado somente corrobora essa assertiva, visto que a composição precária que fora encetada fora firmada no dia 15 de fevereiro de 2007, e em contrapartida, o acórdão que resolvera a ação revisional que promovera a data do dia 14 de maio de 2008, denunciando que efetivamente os alimentos que lhe estão debitados são aqueles que ficaram convencionados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos da ação promovida em seu desfavor e não os derivados da composição que apontara, que além de alcance temporário, não chegara a ser ratificada de forma válida e eficaz. (fl. 283).

Portanto, tal questão restou superada em sede processual própria: a ação revisional de alimentos, não havendo lastro para modificá-la neste **habeas corpus**.

6. Outrossim, não tem qualquer respaldo nas peças colacionados aos autos a assertiva de que houve cumprimento desse segundo acordo.

Ademais, ainda que houvesse prova de adimplemento parcial, tal não teria o condão de afastar o decreto de prisão, porquanto seria considerado pagamento parcial da obrigação (RHC 26.132/RJ, Relator Ministro Vasco della Giustina; RHC 24236/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi; RHC 23364/MG, Relator Ministro João Otávio Noronha).

7. Ressalto que as peças anexadas à impetração não permitem análise acurada do argumento de que o juiz da execução ignorou totalmente as suas justificativas para o não pagamento das verbas requeridas.

Ao contrário, nas poucas peças juntadas, os Pareceres do Ministério Público, bem como a decisão de fls. 67, percebe-se que o Juiz levou em consideração as ponderações do executado, bem como excluiu valores que ultrapassavam a obrigação assumida.

8. Nos casos em que a obrigação de alimentar se apresente como forma indireta de prestação alimentícia, como na hipótese em que assume o devedor obrigação de pagamento de despesas escolares e odontológicas, estas são passíveis de execução, desde que demonstrada a correspondência com o vínculo obrigacional assumido pelo impetrante, bem como a identidade física com a pessoa do alimentando.

Malgrado possa haver discussão em relação à liquidez do título executivo, a verdade é que a questão ficou resolvida no âmbito da execução, na medida em que o Juízo decotou valores tidos por indevidos e estabeleceu o *quantum* devido em cada um dos processos.

Por sua vez, o adiantamento das despesas dos menores pela mãe, por si só, não descaracteriza a natureza alimentar do crédito reclamado, pois tal característica está plenamente resguardada se mantida a referência aos três meses anteriores ao ajuizamento da execução.

Ademais, não seria razoável exigir que a genitora siga inerte, estando ao seu alcance remediar a situação, pois seria obrigá-la a afrontar os deveres inerentes ao poder familiar que são: sustento, guarda e educação dos filhos.

9. De outro lado, não constitui o **habeas corpus** remédio adequado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar aspectos probatórios em torno da capacidade financeira ou não do paciente para prestar ao filho menor a pensão alimentícia fixada em sentença.

A sede própria para análise dessas alegações é a execução dos alimentos, na qual o Juiz da causa dispõe de todos os elementos fáticos necessários para decidir acerca da possibilidade que ostenta ou não o executado de cumprir com a obrigação. Nesse sentido: RHC nº 7.175/RJ, relator Ministro Vicente Leal; HC nº 3.258-6/MG, relator Ministro Vicente Cernicchiaro; RHC nº 7.277/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves; RHC nº 6.091/RJ, relator Ministro José Arnaldo; e RHC nº 4.042/RJ, relator Ministro Anselmo Santiago.

Como asseverou o Ministério Público, no Parecer anexado às fls. 116/127, a alteração nos estabelecimentos de ensino não extrapola os limites da obrigação assumida, uma vez que o paciente se obrigou às despesas com a educação, sem restringir o colégio ou eventual mudança.

Não bastasse isso, a lei faculta ao devedor de alimentos, **a qualquer tempo**, rever a obrigação assumida, havendo modificação de sua situação financeira (art. 15 da Lei 5.478/1968).

Assim, verificando o paciente a impossibilidade de cumprir com a obrigação, na forma em que delineada inicialmente, a via processual adequada para equilibrar a situação seria a ação revisional. Desse expediente, o paciente se utilizou uma única vez, e somente para reduzir a despesa com o aluguel.

Tal rigor se justifica no fato de que a obrigação alimentícia não se funda somente no interesse privado do alimentando, mas no interesse geral.

Nesse sentido a lição de Yussef Said Cahali, Dos Alimentos, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed., p. 32/33:

A obrigação alimentícia não se funda exclusivamente sobre um interesse egoístico-patrimonial próprio do alimentando, mas sobre um interesse de natureza superior que se poderia qualificar como um interesse público familiar.

Por essa razão, orienta-se a doutrina no sentido de reconhecer o caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de alimentos, no pressuposto de que elas concernem não apenas aos interesse privados do credor, mas igualmente ao interesse geral, assim, sem prejuízo de seu acendrado conteúdo moral, a dívida alimentar **veramente interest rei pulicae**; embora sendo o crédito alimentar estritamente ligado à pessoa do beneficiário, as regras que o governam são, como todas aquelas relativas à integridade da pessoa, sua conservação e sobrevivência, como direitos inerentes à personalidade, normas de ordem pública, ainda que impostas por motivo de humanidade, de piedade ou solidariedade, pois resultam do vínculo de família, que o legislador considera essencial preservar.

Dessa natureza publicística das normas disciplinadora da obrigação alimentícia, deduzem-se outras características fundamentais do instituto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas regras não podem ser derogadas ou modificadas por acordo entre particulares; o direito de alimentos não pode ser objeto de transação ou renúncia, sendo restrita a vontade individual nas convenções a seu respeito.

Donde aliás, a justificada adoção pelo legislador de medidas tendentes a assegurar a execução da dívida alimentar, pois com isso não só garante a sobrevivência do indivíduo, como também evita que a coletividade tenha de tomar a seu cargo a pessoa do necessitado; isso explica igualmente as medidas de exceção para proteger o crédito alimentício (**privilegia alimentorum**), a começar pela ressalva contida no art. 5º, LXVII, da Constituição da República, ao admitir a prisão civil por dívida do responsável pelo inadimplemento da obrigação alimentar; e do mesmo modo, o direito penal, visando assegurar o adimplemento da prestação alimentícia, pune o abandono material, o não-pagamento da pensão fixada, bem como a recusa de informações ao juiz, necessária à instrução do processo de alimentos.

10. Destarte, o **decisum** objurado acha-se em conformidade com entendimento pacífico nesta Casa, segundo a qual não se configura constrangimento ilegal a prisão civil do devedor de alimentos em execução proposta pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, visando ao recebimento das parcelas vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento do pleito, acrescidas das que se vencerem posteriormente.

Nessa linha os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO. ALIMENTOS. DÉBITO ATUAL. CARÁTER ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE MANTIDA.

- Tratando-se de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas de mais duas vincendas, admissível é a prisão civil do devedor (art. 733 do CPC).

Habeas corpus denegado" (HC nº 17.785-RS, relator Ministro Barros Monteiro)

"Processual civil. Recurso ordinário em habeas corpus. Ação de execução. Pensão alimentícia.

- É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes." (RHC nº 14.494/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi).

Referido entendimento já se encontra sumulado pelo enunciado nº 309/STJ:

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."

11. Ante o exposto, acompanho a eminente Ministra Relatora para conceder parcialmente a ordem, mantendo a expedição de salvo conduto apenas com relação ao processo nº 2008.01.1.050763-4, e não conhecendo do *writ* quanto aos demais argumentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fundamento na Súmula 691 do STF.

É meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0170741-8

HC 146155 / DF

Números Origem: 20080110507600 20080110507634 20090020110617 20090110275200

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : M T

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, e os votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, conheceu e concedeu em parte a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão (voto-vista) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária